

A. I. Nº - 206960.0047/05-7
AUTUADO - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A
AUTUANTE - JUAREZ ANDRADE CARVALHO e GILSON LIMA SANTANA
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 08/05/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0151-05/06

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou caracterizado que o contribuinte procedeu ao recolhimento do montante autuado através de documento de arrecadação próprio. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2005, exige ICMS, no valor de R\$24.704,24, acrescido da multa de 60% por retenção a menos do ICMS, e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no estado da Bahia, nos meses de junho a setembro de 2000. Foram dadas como infringidas pelo autuado as cláusulas terceira, quinta e sexta do Convênio ICMS nº 03/99. Observaram os autuantes que o contribuinte informou o ICMS-ST aquém do devido à refinaria, conforme apuração feita através dos arquivos magnéticos encaminhados a SEFAZ, referente às operações de vendas de GLP para comercialização e também as operações de vendas para consumo no período fiscalizado. Informaram que anexaram aos autos Demonstrativo de Cálculo do ICMS-ST que deveria ser informado à refinaria e os Anexos III e V emitidos pelo contribuinte com os valores a menos, por não constar no Anexo III diversas notas fiscais destinadas à Bahia.

Às fls 7, os autuantes anexaram ao PAF o credenciamento obtido por eles junto ao Estado de Pernambuco, com o fim de assim proceder à fiscalização do autuado.

Em demonstrativos anexados aos autos (fls 10/34), os autuantes consideraram que o valor unitário dos produtos estava aposto nas notas fiscais aquém do disposto nas Portarias Interministeriais que tratam do assunto. Utilizaram-se dos preços ali constantes. Adicionaram as notas fiscais supostamente não inseridas no informado à refinaria. Posteriormente, multiplicaram o quantitativo discriminado em nota fiscal pelo valor de cada produto unitário, obtendo a base de cálculo ICMS-ST. Após, apuraram o imposto a alíquota de 17%, com redução da base de cálculo, deduzindo o montante retido a título de substituição, informado pela refinaria, nos referidos Anexos III e V.

O autuado, por intermédio de advogado, apresentou defesa, fls. 66/79, onde, inicialmente, descreveu a atividade da empresa e a evolução dessa no mercado comercial. Ressaltou tratar-se de uma conhecida empresa, que prima por ser cumpridora de suas obrigações tributárias. Afirmou quanto às notas fiscais ditas pelos autuantes como não incluídas no informado à refinaria, que essas foram tributadas em barreiras fiscais, razão pela qual entendeu desobrigada de informar àquela, com o fim de assim evitar a bi-tributação: pelos postos fiscais e pela refinaria. Ressaltou que as dúvidas encontradas pelos autuantes seriam facilmente sanadas, se as mesmas fossem suscitadas previamente junto ao departamento responsável.

Transcreveu os termos da infração e o enquadramento aplicado. Salientou que pelo Convênio nº 3/99 a base de cálculo do tributo é o preço fixado pelas autoridades competentes, porém, fica facultado às unidades federadas a possibilidade de adotar em substituição a esse, o valor de referência por eles estabelecidos. Afirmou que se valeu das Instruções Normativas emitidas por essa SEFAZ para apurar a base de cálculo do imposto ora reclamado.

Frisou que de acordo com a cláusula 3^a, § 4º, do citado convênio, a base de cálculo é o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente, que à época dos fatos em exame eram as Instruções Normativas nº 48/99, 47/00 e 73/00, as quais trouxe aos autos como prova do alegado. Informou que utilizava esses valores, conhecidos como Pauta Fiscal, sobre o quantitativo de produtos adquiridos na Refinaria, apurando o imposto correspondente à alíquota de 12%. Acostou anexo que exemplificava o seu proceder.

Disse que os autuantes, ao invés de utilizarem as referidas instruções normativas, valeram-se das Portarias Interministeriais de nº 295, 212 e 417. Aduziu que esse proceder só estaria albergado pelo citado convênio se não houvesse preço fixado pelo Estado da Bahia.

Reconheceu que emitiu as notas fiscais dadas pelo fisco como não informadas à refinaria, juntadas a esse PAF, esclarecendo que a empresa agiu assim por estar em processo de habilitação de sua inscrição estadual baiana, mas ressaltou que procedeu ao recolhimento dessas notas fiscais através de DAE ou GNRE. Acrescentou se acaso tivesse informado à refinaria, como assim estão a exigir os autuantes, os produtos constantes dessas notas fiscais seriam tributados duas vezes, uma pelos Postos Fiscais, outra pela Refinaria.

Contestou a multa de ofício aplicada, no percentual de 60%, afirmando que a mesma ofendeu o princípio da proporcionalidade. Mostrou que essa quase se equipara ao valor cobrado a título do imposto, o que para o autuado, configura um absurdo jurídico. Insurgiu-se também contra a adoção da SELIC como juros moratórios. Carreou aos autos doutrina e jurisprudência sobre esses assuntos, com o fim de fundamentar o alegado. Finalizou pela improcedência da autuação, vencida essa, pela redução da multa de ofício aplicada e pela não utilização da SELIC como correção dos valores lançados no auto de infração em preço.

Um dos autuantes em informação fiscal prestada (fls 222/24) disse que embora intimado durante o curso da ação fiscal para apresentar as citadas notas fiscais que embasaram o presente auto de infração, o sujeito passivo tributário só o fez em sua defesa. Confirma que os valores ali constantes foram de fato recolhidos. Concluiu pela improcedência da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF, verifico que os autuante imputaram ao sujeito passivo tributário a retenção a menos do ICMS-ST, pelo fato de não ter tributado as notas fiscais trazidas aos autos, e também pelo mesmo ter se valido de preço que não aqueles constantes nas Portarias Interministeriais de nº 295, 212 e 417. Entendo que o procedimento fiscal encontra-se instruído, apto a julgamento de mérito, não tendo se configurando aqui quaisquer das causas contidas no art. 18 do RPAF.

O autuado se insurgiu especificamente contra as notas fiscais arroladas nesse PAF, trazendo a lide documentos com o fim de comprovar que o imposto referente a essas fora recolhido. Um dos autuantes, em informação fiscal, atestou à vista das provas apresentadas em confronto com os documentos fiscais e contábeis do contribuinte que o imposto fora de fato recolhido. Dessa forma, acolho o pronunciamento do autuante responsável pela informação fiscal, afastando a exigência especificamente quanto às notas fiscais autuadas. No entanto, observo que o referido servidor fiscal não entrou na discussão quanto ao preço do produto, se pela Pauta Fiscal ou por Portaria Interministerial, o quê passo a fazer agora.

Quanto ao preço a ser utilizado, se o da Pauta Fiscal ou das Portarias Interministeriais entendo que se o contribuinte procedeu conforme instruções emanadas da Administração Tributária desse Estado, agiu de acordo com a cláusula 3^a, § 4^º, do Convênio ICMS nº 03/99, pelo qual a base de cálculo é o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente, que à época dos fatos em exame estavam fixados nas Instruções Normativas nº 48/99, 47/00 e 73/00.

A cláusula terceira do Convênio nº 03/99, estabelece que a base de cálculo é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente. Já o § 4º da citado cláusula, dispõe que em substituição a esse preço, a unidade federada poderá estabelecer valor outro que não esse como referência. Observo que o Estado da Bahia assim procedeu ao publicar as Instruções Normativas nº 48/99, 47/00 e 73/00. O contribuinte teve o seu agir fundamentado em norma complementar do próprio Estado. Segundo o art. 100, § único, do CTN, a observância de norma complementar, como instruções normativas, exclui a incidência de multa e juros de mora. Mesmo a norma não sendo eficaz, por não ter sido obedecido o Convênio 81/93, como assim alegam os autuantes, não se pode imputar ao autuado esse ônus. Observo que o mesmo agiu de boa-fé, por ter compreendido que o seu agir estava em conformidade com o direito.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração em comento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206960.0047/05-7, lavrado contra **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.**

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR